

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.952/16/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000231314-52
Impugnação: 40.010136856-35
Impugnante: XCMG Brasil Indústria Ltda
IE: 001881465.00-80
Proc. S. Passivo: Antônio Roberto Winter de Carvalho/Outro(s)
Origem: P.F/Antônio Reimão de Melo - Juiz de Fora

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA. Constatação de recolhimento a menor do ICMS, em função de destaque a menor do imposto em notas fiscais relativas a operações internas e interestaduais, face à aplicação errônea da alíquota do tributo prevista para as respectivas operações. Exigências do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, esta última adequada ao disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal. Infração parcialmente caracterizada. Entretanto, devem ser canceladas as exigências fiscais referentes às Notas Fiscais nºs 3089, 3110, 3242, 3278, 3793, 4244, 4245, 4246, 4615, 4789, 4790 e 4791, constantes nos Anexos II e III; que sejam adequadas as exigências relativas às notas fiscais relacionadas no Quadro Retificador nº 1 de fls. 595 dos autos, exceto para a Nota Fiscal nº 99, constante nesse quadro; e, ainda, que o cálculo da Multa Isolada seja com base na UFEMG por documento, por não se aplicar a exceção prevista no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2013 a junho de 2014, apurado mediante a constatação de destaque a menor do imposto em notas fiscais relativas a operações internas e interestaduais, face à aplicação errônea da alíquota do tributo prevista para as respectivas operações.

As exigências referem-se à diferença de ICMS apurada, acrescida das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, esta última adequada ao disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal (multa equivalente a 15% - quinze por cento - do valor das operações).

Da Impugnação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 124/156 e documentos de fls. 243/283.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às fls. 287/297, refutando as alegações da Impugnante e pedindo pela procedência do lançamento.

Da Instrução Processual

A Assessoria do CC/MG exara o despacho interlocutório de fls. 301/305, o qual foi cumprido mediante protocolização, neste E. Conselho, dos documentos de fls. 353/561, que foram devidamente autuados no processo.

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Assessoria do CC/MG determinou a realização da diligência de fls. 562, para que a Fiscalização se manifestasse sobre os documentos apresentados pela Impugnante.

Pronunciando-se às fls. 563/570, a Fiscalização solicita a manutenção integral do lançamento, por entender que a documentação apresentada pela Impugnante não tinha qualquer repercussão sobre o feito fiscal.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 572/599, opina pela procedência parcial do lançamento, com as seguintes retificações:

- 1) quanto ao Anexo II do Auto de Infração: cancelamento das exigências relativas às Notas Fiscais nºs 3110 e 3242; adequação das exigências relativas às notas fiscais relacionadas no Quadro Retificador nº 1 (fl. 595);
- 2) quanto ao Anexo III do Auto de Infração: cancelamento das exigências relativas às Notas Fiscais nºs 3089, 3278, 4244, 4245, 4246, 4615, 4789, 4790 e 4791.

Em sessão realizada em 16/03/16, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 17/03/16, ficando proferidos os votos dos Conselheiros José Luiz Drumond (Relator) e Andréia Fernandes da Mota, que julgavam parcialmente procedente o lançamento para que: 1) sejam canceladas as exigências correspondentes às Notas Fiscais nºs 3089, 3110, 3242, 3278, 3793, 4244, 4245, 4246, 4615, 4789, 4790 e 4791, constantes nos Anexos II e III; 2) sejam adequadas as exigências relativas às notas fiscais relacionadas no Quadro Retificador nº 1 de fls. 595 dos autos, exceto para a Nota Fiscal nº 99, constante neste quadro; e 3) o cálculo da multa isolada seja com base na UFEMG por documento, por não se aplicar o limitador previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Roberto Winter de Carvalho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marcelo Cássio Amorim Rebouças.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram, parcialmente, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro de 2013 a junho de 2014, apurado mediante a constatação de destaque a menor do imposto em notas fiscais relativas a operações internas e interestaduais, face à aplicação errônea da alíquota do tributo prevista para as respectivas operações.

As exigências referem-se à diferença de ICMS apurada, acrescida das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, esta última adequada ao disposto no § 4º do mesmo dispositivo legal (multa equivalente a 15% - quinze por cento - do valor das operações).

A irregularidade foi subdividida pela Fiscalização em 03 (três) situações e planilhas distintas, a saber:

● **Planilha 1 (Anexo I) – fls. 13:**

Refere-se a operações realizadas com contribuintes mineiros, para as quais a Autuada utilizou erroneamente a alíquota de 12% (doze por cento), quando o correto seria a utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos previstos no art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02.

A diferença de ICMS exigida pela Fiscalização refere-se ao montante do imposto devido, com aplicação da alíquota interna (18%) sobre o valor de cada operação, subtraindo-se deste o valor destacado pela Impugnante em cada uma das notas fiscais emitidas.

DIFERENÇA DE ICMS = VALOR DA OPERAÇÃO X ALÍQ. INTERNA - ICMS DESTACADO NA NF

● **Planilha 2 (Anexo II) – fls. 15:**

Refere-se a operações interestaduais, praticadas com empresas **não contribuintes do ICMS**, para as quais a Autuada utilizou erroneamente as alíquotas de 12% (doze por cento) ou de 4% (quatro por cento), quando o correto seria a utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos previstos no art. 42, inciso II, subalínea “a.1” do RICMS/02 (alíquota interna).

A diferença de ICMS apurada pela Fiscalização foi calculada da mesma forma citada no item anterior, ou seja, mediante a subtração do valor de ICMS destacado pela Autuada em suas notas fiscais do montante do imposto devido, sendo este obtido mediante a aplicação da alíquota interna sobre o valor de cada operação.

● **Planilha 3 (Anexo III) – fls. 17/18:**

Refere-se a operações interestaduais com utilização errônea da alíquota de 4% (quatro por cento), tendo em vista a inaplicabilidade desta alíquota para mercadorias importadas do exterior que não tenham similar nacional, conforme ato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

editado pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), nos termos previstos no § 28 do inciso II da alínea "a" do art. 42 do RICMS/02.

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

d) 4% (quatro por cento), quando se tratar de:

(...)

d.2) bens e mercadorias importados do exterior, observado o disposto no § 28;

(...)

§ 28. a alíquota a que se refere a alínea "d" do inciso II do caput :

I - aplica-se também aos bens e mercadorias importados do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com Conteúdo de Importação superior a 40% (quarenta por cento), assim considerado o percentual correspondente ao quociente entre o valor da parcela importada do exterior e o valor total da operação de saída interestadual da mercadoria ou bem;

II - não se aplica às operações com:

a) **bens e mercadorias importados do exterior que não tenham similar nacional**, conforme ato editado pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior - Camex. (Grifou-se)

Assim como nos itens anteriores, a diferença de ICMS exigida pela Fiscalização foi apurada mediante subtração do valor do imposto destacado em cada nota fiscal do montante do tributo devido, calculado por intermédio da aplicação da alíquota legalmente prevista sobre o valor de cada operação.

DIFERENÇA DE ICMS = VALOR DA OPERAÇÃO X ALÍQ. CORRETA - ICMS DESTACADO NA NF

1.1. Das Alegações da Impugnante - Regime Especial de Tributação nº 143/2012:

A Impugnante descreve, inicialmente, o Protocolo de Intenções firmado com o estado de Minas Gerais, que resultou na implantação de seu parque industrial no Município de Pouso Alegre (MG).

Salienta que, em 12/06/12, foi assinado o Regime Especial de Tributação (RET) nº 143/2012 (PTA nº 16.000454970-75), que **vigora até 13/06/13** (fls. 254/261), regulamentando o que já previa o protocolo de intenções.

Acrescenta que, em **14/06/13**, o RET nº 143/2012 teve sua redação alterada (fls. 266/273), vigorando seus efeitos até **11/09/14**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir **12/09/14**, seus procedimentos estariam amparados no PTA nº 45.000007215-49, que estabeleceu um novo regime especial de tributação, por meio de uma autorização provisória (fls. 275/283).

Afirma que não *“houve qualquer aplicação errônea de alíquota e nem tão pouco qualquer prejuízo aos cofres do Estado pelo recolhimento do imposto na forma prevista no Regime Especial de Tributação firmado”*.

Salienta, nesse sentido, que, no tocante às operações por ela realizadas no período compreendido entre **01/01/13 e 12/06/13**, o RET por ela firmado com este Estado lhe concedia **crédito presumido na saída** de mercadorias por ela diretamente importadas, de forma que a carga tributária efetiva resultasse no percentual de 3,5% nas vendas dos produtos acabados importados para comercialização.

Por sua vez, no período de **12/06/13 a 13/09/14**, o seu procedimento estaria respaldado no RET nº 143/2012 (PTA nº 45.000000384-58), que previa os seguintes benefícios:

→ carga efetiva de 4% nas vendas a não contribuintes de mercadorias constantes da Lista Camex editada pela Resolução do Senado Federal nº 13/2012;

→ carga efetiva de 1,5% nas vendas interestaduais a contribuintes de ICMS de mercadorias que não constem da Lista Camex;

→ crédito presumido de 4% nas vendas internas para mercadorias que não constassem da Lista Camex.

Entende que o Fisco não observou o que estabelecia o RET e, por este motivo, deveria revisar a autuação, uma vez que não teria havido erro no recolhimento do ICMS.

Quanto aos destinatários das mercadorias, ressalta que utilizou o critério legal para classificá-los como contribuintes ou não contribuintes do ICMS e que o Fisco não teria fundamentado a nova classificação adotada no Auto de Infração.

Com relação ao regime especial citado pela Impugnante, afiguram-se necessários alguns esclarecimentos quanto à sua cronologia e alcance.

Como salientado pela Impugnante, em função do Protocolo de Intenções nº 025/2011, firmado com este Estado (fls. 243/248), foi formalizado o Regime Especial de Tributação - RET nº 143/2012 (PTA nº 16.000454970-75 - fls. 254/261), concedendo à Autuada, dentre outros benefícios, o diferimento do ICMS incidente na entrada de mercadorias importadas para comercialização e regime especial de recolhimento do ICMS nas saídas dessas mercadorias, mediante a **utilização de crédito presumido**.

O RET nº 143/2012 **originalmente** formalizado previa, em seu art. 7º, a utilização de crédito presumido, no momento das saídas das mercadorias importadas para comercialização, nos seguintes termos:

RET nº 143/2012, de 12/07/12 - Redação Original

Efeitos até 31/12/12

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Fica assegurado crédito presumido nas saídas de mercadorias importadas pelo estabelecimento do contribuinte XCMG CD, de forma que a carga tributária efetiva resulte em:

(...)

II - 3,5% (três inteiros e meio décimo por cento) nas vendas dos produtos acabados importados pela XCMG para comercialização, relacionados no Anexo único deste Regime.

Observe-se que, de acordo com a redação original do RET, vigente até 31/12/12, com a utilização do crédito presumido a ela concedido, nas saídas das mercadorias de seu estabelecimento, importadas para comercialização, a Impugnante se submetia a uma carga tributária efetiva correspondente a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da operação, independentemente de a saída da mercadoria se relacionar a uma operação interna ou interestadual ou se a mercadoria se destinasse a contribuinte ou não contribuinte do ICMS.

Porém, no referido Regime já constavam as condições para a sua revogação ou alterações em sua redação, ainda que parciais, em função de modificações supervenientes na legislação, conforme previsão contida em seu art. 21, *verbis*:

Art. 21. Este Regime entra em vigor na data da ciência pela XCMG de seu deferimento e produzirá efeitos até 31 (trinta e um) de julho de 2013, ficando revogado, ainda que parcialmente:

I - automaticamente, com a extinção do tratamento dispensado pelos Estados de Santa Catarina e do Rio de Janeiro;

II - com a rejeição pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, hipótese em que não poderá ser concedido novo regime, ainda que remanescente a situação que o tenha motivado;

III - a qualquer tempo, mediante ato do Superintendente de Tributação.

Com base no disposto no inciso I do dispositivo retrocitado, em razão da revogação dos benefícios fiscais concedidos pelo estado de Santa Catarina, pelo Decreto nº 1.182, de 20 de setembro de 2012, foi necessário reformular o regime especial concedido.

Note-se que o benefício fiscal revogado no estado de Santa Catarina era o que justificava a concessão do crédito presumido previsto no inciso VIII da Cláusula Décima do Protocolo de Intenções nº 025/2011 (fls. 246).

A reformulação do regime especial também ocorreu em função da **entrada em vigor da Resolução do Senado Federal nº 13/2012** que estipulou a aplicação da **alíquota de 4% (quatro por cento)** para operações interestaduais com produtos importados (exceto os constantes da Lista CAMEX).

Com a reformulação do RET nº 143/2012 (PTA nº 45.000000384-58 - fls. 266/273), o crédito presumido concedido à Impugnante passou a ser disciplinado da seguinte forma (art. 7º c/c art. 24 do RET):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RET n° 143/2012

Reformulação/Alteração

Efeitos a partir de 01/01/13

Art. 7° - Fica assegurado, nas vendas de mercadorias importadas diretamente pelo estabelecimento da XCMG e relacionadas no Anexo Único deste Regime Especial:

Efeitos de 01/01/13 a 13/09/14

I - Em operações interestaduais, sujeitas à alíquota de 4%, crédito presumido de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de venda;

II - Em operações internas, crédito presumido de 4% (quatro por cento) sobre o valor de venda.

Efeitos de 14/06/13 a 13/09/14

III - em operações internas ou interestaduais destinadas a não contribuintes não sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), crédito presumido de modo que o recolhimento efetivo seja de 4% (quatro por cento) sobre o valor de venda.

§ 1° O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente aos produtos acabados, que não tenham similar nacional definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

§ 2° O disposto nos I e II do art. 7° não se aplica às mercadorias importadas do exterior, que não tenham similar nacional definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ainda que estejam relacionadas no Anexo Único.

Art. 24. Este Regime Especial de Tributação, ora reformulado, entra em vigor na data da ciência à XCMG do seu deferimento e produzirá efeitos:

I - A partir da data da ciência até 31/12/2013, em relação ao tratamento tributário previsto no inciso III do art. 7°;

II - A partir de 1° (primeiro) de janeiro de 2013 até 31 (trinta e um) de dezembro de 2013, em relação aos demais tratamentos tributários.

Segundo informações da Fiscalização e da própria Impugnante, o RET reformulado surtiu efeitos até **13/09/14**, data em que passou a vigorar a Autorização Provisória (PTA n° 45.000007215-49 - fls. 275/283), editada a partir do novo Protocolo de Intenções (n° 057/2014) firmado entre a Impugnante e o estado de Minas Gerais.

É incorreta, portanto, a afirmação da Impugnante de que, no tocante às operações por ela realizadas no período compreendido entre **01/01/13 e 12/06/13**, o RET por ela firmado com este estado lhe concedia **crédito presumido na saída** de

mercadorias por ela diretamente importadas, de forma que a carga tributária efetiva resultasse no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) nas vendas dos produtos acabados importados para comercialização, pois **tal benefício** (carga tributária efetiva de 3,5%), como visto anteriormente, somente vigorou até 31/12/12, em função da reformulação promovida no RET nº 143/2012.

Assim, tendo em vista que as notas fiscais objeto da presente autuação foram emitidas no período de janeiro de 2013 a junho de 2014, a Impugnante deveria ter observado, **exclusivamente**, as normas contidas no RET nº 143/2012 reformulado (PTA nº 45.000000384-58 - fls. 266/273).

Esclareça-se, por oportuno, que todas as operações listadas nos Anexos I, II e III do Auto de Infração referem-se a produtos constantes da lista editada pela CAMEX, conforme demonstra a “*Relação de Máquinas Importadas pela XCMG para Revendas Constantes na Lista CAMEX nº 79*”, fornecida pela própria Impugnante, após solicitação da Fiscalização (fls. 32/33).

1.2. Do Interlocutório:

Não obstante o exposto anteriormente, diante das afirmações da Impugnante de não ter havido erro no recolhimento do ICMS e que teria utilizado o critério legal, em relação aos destinatários das mercadorias, para classificá-los como contribuintes ou não contribuintes do ICMS, a Assessoria do CC/MG exarou o interlocutório de fls. 301/303, com o seguinte teor:

Interlocutório (fls. 301/303)

“Considerando-se que o presente lançamento decorre da acusação fiscal de que houve destaque a menor do imposto em notas fiscais relativas a operações internas e interestaduais, face à aplicação errônea da alíquota do tributo prevista para as respectivas operações.

Considerando-se que as alíquotas aplicadas pelo Fisco, nos termos do art. 42 do RICMS/02, estão lastreadas no fato de os destinatários serem ou não contribuintes do ICMS (nas operações internas ou interestaduais) e no fato de as mercadorias comercializadas integrarem ou não a lista CAMEX (§ 28, inciso II, alínea “a” do art. 42 do RICMS/02).

Considerando-se que essa empresa é detentora do Regime Especial de Tributação (RET) nº 143/2012.

Considerando-se as alegações dessa empresa de que “não houve qualquer aplicação errônea de alíquota e nem tão pouco qualquer prejuízo do Estado pelo recolhimento do imposto na forma prevista no Regime Especial de Tributação” e que o Fisco teria inobservado o que estabelecia o referido regime, alegações estas **não comprovadas documentalmente nos autos.**

Considerando-se, ainda, a afirmação da empresa de que teria utilizado o critério legal previsto na legislação

para classificar os destinatários das mercadorias como contribuintes ou não contribuintes do ICMS, **sem indicar**, porém, qual foi o critério legal utilizado.

Considerando-se o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo fiscal.

Considerando-se, por fim, que os prazos previstos nos artigos 16 e 157, § 2º, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, podem ser insuficientes para o cumprimento das medidas a seguir solicitadas.

Decide a Assessoria do CC/MG, no exercício da competência estatuída nos arts. 146 e 147 do RPTA c/c a Deliberação nº 04/08 do Conselho Pleno do CC/MG, exarar Despacho Interlocutório para que a Impugnante, no prazo de **30 (trinta) dias**, cumpra o abaixo solicitado:

1. Quanto aos Destinatários Indicados nas Notas Fiscais Objeto da Autuação:

Anexe aos autos **documentação oficial** comprobatória da condição de contribuinte ou de não contribuinte do ICMS de cada estabelecimento destinatário indicado nas notas fiscais acostadas às fls. 38/108 (**vide planilha anexa**), **em relação àqueles que a empresa discorde da classificação adotada pelo Fisco.**

Por documentação oficial, entenda-se:

a) Destinatários Contribuintes: Cópias autenticadas, por amostragem, **de Declarações de Apuração e Informação do ICMS** relativas ao período objeto da autuação **ou de livros relativos à apuração do imposto**, nos termos previstos na legislação de cada unidade da Federação, que possam demonstrar a real qualificação de cada destinatário como contribuinte do ICMS;

b) Destinatários não Contribuintes: **Documentos obtidos junto às Secretarias de Estado da Fazenda de cada Estado**, atestando a real qualificação de cada estabelecimento como não contribuinte do ICMS.

2. Quanto ao RET nº 143/2012:

Tomando como parâmetro a tabela ilustrativa abaixo, elabore planilha contemplando cada uma das operações listadas nos Anexos I a III do Auto de Infração (fls. 13, 15 e 17/18), contendo as seguintes informações:

- Número de cada nota fiscal, data de emissão, destinatário, UF de destino, valor da operação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alíquota aplicada e o respectivo valor do ICMS destacado;

- Informação quanto à qualificação do destinatário da mercadoria como contribuinte ou não contribuinte do ICMS;
- Valor do **percentual** do crédito presumido apropriado;
- Base legal contida no RET n° 143/2012 que ampare o percentual do crédito presumido utilizado;
- Carga tributária efetiva praticada na operação (em termos de ICMS).

| NF Nº | DATA | DESTINATÁRIO | UF DESTINO | CONTRIBUINTE DO ICMS? (SIM/NÃO) | PRODUTO LISTA CAMEX? (SIM/NÃO) | VALOR DA OPERAÇÃO | ALÍQUOTA APLICADA | CRÉDITO PRESUMIDO APROPRIADO (PERCENTUAL) | BASE LEGAL DO CRÉDITO PRESUMIDO (RET Nº 143/2012) | CARGA TRIBUTÁRIA EFETIVA |
|-------|------|--------------|------------|---------------------------------|--------------------------------|-------------------|-------------------|---|---|--------------------------|
| | | | | | | | | | ARTIGO, INCISO, ALÍNEA, CONFORME O CASO | |

3. Conceder vista ao Fisco.

Observação: Caso seja necessário, o prazo acima concedido (trinta dias) poderá ser prorrogado automaticamente por igual período, nos termos da Deliberação 02/11, do CC/MG, desde que sua utilização seja formalmente comunicada à Repartição Fiscal formadora do presente processo.”

Atendendo à solicitação, a Impugnante, inicialmente, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 355/357):

Esclarecimentos da Impugnante (fls. 355/357)

“... I - Da Classificação do NCM e CFOP Equivocadas – Mercadorias Contempladas na Lista CAMEX – Indicação da Classificação Devida

Tendo em vista a classificação e a utilização do NCM e CFOP de numeração equivocadas das mercadorias vendidas, das mercadorias de remessa de consignação e das mercadorias de remessa de depósito (armazenamento), houve desconsideração das mesmas como incursas na lista de produtos da CAMEX. No entanto, cumpre mencionar que as mercadorias fazem parte da lista CAMEX, como se verifica na classificação corretamente disposta nas planilhas anexas (Relação de Notas Fiscais – Descrição do NCM Correto e Relação de Notas Fiscais – Descrição do CFOP Correto), o que afasta a autuação quanto a tais termos.

II – Da Comprovação dos Clientes da Impugnante como Contribuintes e Não Contribuintes

Importa informar, que embora tenha se tentado contato com os clientes da Impugnante, para que enviassem a documentação referente às suas declarações de apuração e informação do ICMS, e comprovantes de real qualificação de contribuintes e não contribuintes, relativo ao período tratado nos autos, não houve êxito, por serem informações consideradas sigilosas. Inclusive se tentou, junto à Secretaria do Estado da Fazenda acesso à mesma documentação, tendo sido informado se tratarem de informações sigilosas, apenas disponíveis para os representantes e procuradores de cada empresa, expressamente autorizados.

Além disso, é certo que vários dos clientes da Impugnante embora tenham inscrições estaduais na federação, nem todos são contribuintes, sendo que a própria natureza da atividade de cada um dos clientes da Impugnante, verificada nos cartões de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e de inscrição estadual anexos, define sua condição de contribuinte ou não do ICMS.

II-1 – Das Divergências da Classificação de Contribuinte e Não Contribuinte

Como se verifica na planilha anexa (Relação de Notas Fiscais de Definição de Contribuintes) há divergência quanto à classificação considerada pela XCMG e dada pela Receita de quais empresas seriam contribuintes e não contribuintes, em função das próprias atividades exercidas pelas empresas.

Com as planilhas 'Relação de Notas Fiscais – Definição de Contribuintes – Em Acordo com a XCMG' e 'Relação de Notas Fiscais – Definição de Contribuintes – Em acordo com a Receita' estão os cartões do CNPJ dos clientes envolvidos na divergência, que demonstram que as atividades de cada um dos contribuintes e não contribuintes considerados pela XCMG estão corretas, o que novamente faz com que a autuação deva ser cancelada.

III – Da Cobrança Indevida de ICMS – Remessa e Retorno de Mercadorias – Revisão

É sumamente importante retratar a cobrança indevida de ICMS sobre as mercadorias que foram remetidas aos clientes para testes e amostragens, que como regularmente ocorre, foram devolvidas à Impugnante.

Dessa forma, pelas notas fiscais de remessa e as de retorno anexas (Relação de Notas Fiscais de Retorno das Notas de Remessa de Depósito e Consignação),

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constata-se a irregularidade da exação cobrada, que deverá ser revista, com sua declaração de nulidade...”

Para sustentar suas afirmações, a Impugnante acostou aos autos os seguintes documentos:

→ **“Relação de Notas Fiscais Processo Ofício nº 262/2014” (fls. 358):**

Trata-se de planilha contendo os dados solicitados no item 2 do interlocutório, relativo a todas as operações objeto da presente autuação, acompanhada das cópias das respectivas notas fiscais (DANFES).

A referida planilha contém as seguintes informações: número da nota fiscal, data de emissão, identificação do destinatário, UF de destino, informação se o destinatário é ou não contribuinte do ICMS (de acordo com a Impugnante), se o produto comercializado integra a Lista CAMEX, valor da operação, alíquota aplicada, crédito presumido utilizado, “Alíquota Paga” (carga efetiva praticada) e um campo destinado às observações da Impugnante.

As informações inseridas na referida planilha são, em síntese, as seguintes:

INFORMAÇÕES VINCULADAS AO ANEXO I DO AI

| NF Nº | DATA | DESTINATÁRIO | UF | CONTRIBUINTE? | CAMEX? | VALOR | ALÍQ. APLICADA | CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO | CARGA EFETIVA | OBSERVAÇÃO DA IMPUGNANTE |
|-------|----------|---|----|---------------|--------|--------------|----------------|-----------------------------|---------------|--------------------------|
| 2734 | 24/09/13 | RETRANS - GUINDASTE E MONTAGENS LTDA | MG | SIM | SIM | 1.045.000,00 | 12% | 10,50% | 1,50% | |
| 3123 | 30/10/13 | MMA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA | MG | NÃO | SIM | 1.160.000,00 | 12% | 8,00% | 4,00% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 3126 | 30/10/13 | | | NÃO | SIM | 1.160.000,00 | 12% | 8,00% | 4,00% | |
| 3147 | 31/10/13 | | | NÃO | SIM | 1.160.000,00 | 12% | 8,00% | 4,00% | |

INFORMAÇÕES VINCULADAS AO ANEXO II DO AI

| NF Nº | DATA | DESTINATÁRIO | UF | CONTRIBUINTE? | CAMEX? | VALOR | ALÍQ. APLICADA | CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO | CARGA EFETIVA | OBSERVAÇÃO DA IMPUGNANTE |
|-------|----------|----------------------|----|---------------|--------|--------------|----------------|-----------------------------|---------------|--------------------------|
| 643 | 07/01/13 | BCO DO ESTADO DO RS | RS | NÃO | NÃO | 1.747.200,00 | 12,00% | 8,50% | 3,50% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 1007 | 13/03/13 | N. FUSCO EQUIP. LTDA | SP | SIM | NÃO | 481.425,00 | 4,00% | 0,50% | 3,50% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 1137 | 16/04/13 | | SP | SIM | NÃO | 481.425,00 | 4,00% | 0,50% | 3,5% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMAÇÕES VINCULADAS AO ANEXO II DO AI

| NF Nº | DATA | DESTINATÁRIO | UF | CONTRIBUINTE? | CAMEX? | VALOR | ALÍQ. APLICADA | CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO | CARGA EFETIVA | OBSERVAÇÃO DA IMPUGNANTE |
|-------|----------|---|----|---------------|--------|--------------|----------------|-----------------------------|---------------|---------------------------|
| 1644 | 26/06/13 | BRANCO LEASING S.A. - ARREND. MERCANTIL | SP | NÃO | SIM | 900.000,00 | 12% | 10,50% | 1,50% | |
| 1736 | 12/07/13 | GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA | SP | NÃO | SIM | 930.000,00 | 12% | 8,00% | 4,00% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 2534 | 11/09/13 | WORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA | GO | NÃO | SIM | 930.000,00 | 12% | 8,00% | 4,00% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 3017 | 15/10/13 | XBR - SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS | SP | NÃO | SIM | 1.109.207,52 | 12% | 8,00% | 4,00% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 3108 | 25/10/13 | MUNCKMAQ TRANSPORTES LTDA | SP | SIM | SIM | 1.070.000,00 | 12% | 8,00% | 4,00% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 3110 | 25/10/13 | TRANSMINEIRINHO 2006 TRANSPORTE LTDA | RJ | SIM | SIM | 1.114.000,00 | 12% | 10,50% | 1,50% | |
| 3238 | 07/11/13 | N. FUSCO EQUIPAMENTOS LTDA | SP | SIM | NÃO | 1.050.000,00 | 12% | 8,00% | 4,00% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 3242 | 07/11/13 | VERTICAL EQUIPAMENTOS LTDA | BA | SIM | SIM | 1.130.000,00 | 12% | 8,00% | 4,00% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 3779 | 19/12/13 | GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA | SP | NÃO | SIM | 1.085.000,00 | 12% | 8,00% | 4,00% | ADQUIRIDO MERCADO INTERNO |
| 3793 | 20/12/13 | SETERVAL LOCAÇÕES LTDA | SP | SIM | SIM | 1.067.000,00 | 12% | 0,00% | 12,00% | ADQUIRIDO MERCADO INTERNO |
| 3959 | 15/01/14 | SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA | MT | SIM | SIM | 1.267.660,80 | 12% | 0,00% | 12,00% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 5544 | 17/04/14 | BRANCO LEASING S.A. - ARREND. MERCANTIL | SP | NÃO | SIM | 1.156.512,56 | 12% | 8,50% | 3,50% | NF EMITIDA CORRETAMENTE |
| 99 | 29/04/14 | GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA | SP | NÃO | SIM | 1.085.000,00 | 12% | 0,00% | 12,00% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |

INFORMAÇÕES VINCULADAS AO ANEXO III DO AI

| NF Nº | DATA | DESTINATÁRIO | UF | CONTRIBUINTE? | CAMEX? | VALOR | ALÍQ. APLICADA | CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO | CARGA EFETIVA | OBSERVAÇÃO DA IMPUGNANTE |
|-------|----------|--|----|---------------|--------|--------------|----------------|-----------------------------|---------------|--------------------------|
| 1041 | 18/03/13 | SERVI-AS AUTO GUINDASTE LOCAÇÃO LTDA | RJ | SIM | SIM | 1.000.000,00 | 4,00% | 0,50% | 3,50% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 1067 | 22/03/13 | LOYMAN ASSESSORIA E MONTAGEM INDUSTRIAL | RS | SIM | SIM | 929.200,00 | 4,00% | 0,50% | 3,50% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 1068 | 22/03/13 | | RS | SIM | SIM | 929.200,00 | 4,00% | 0,50% | 3,50% | |
| 1069 | 22/03/13 | | RS | SIM | SIM | 929.200,00 | 4,00% | 0,50% | 3,50% | |
| 1070 | 22/03/13 | | RS | SIM | SIM | 929.200,00 | 4,00% | 0,50% | 3,50% | |
| 1077 | 25/03/13 | TRANSVASFER GUINDASTES E EQUIP LTDA | BA | SIM | SIM | 925.000,00 | 4,00% | 0,50% | 3,50% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 1166 | 18/04/13 | EXPRESSOBR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA | BA | SIM | SIM | 950.000,00 | 4,00% | 0,50% | 3,50% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 1168 | 18/04/13 | MILK & SANTOS LOCAÇÃO E TRANSP. LTDA | RS | SIM | SIM | 924.000,00 | 4,00% | 0,50% | 3,50% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 1300 | 08/05/13 | SANTI COM. REPRE. E TERC. DE FROTAS EIRE | SP | SIM | SIM | 940.000,00 | 4,00% | 0,50% | 3,50% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 1980 | 02/08/13 | FC2K LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA | SP | SIM | SIM | 2.200.000,00 | 4,00% | 8,00% | 12,00% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 2524 | 09/09/13 | CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA | SP | SIM | SIM | 1.011.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 2525 | 09/09/13 | | SP | SIM | SIM | 947.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 2682 | 20/09/13 | CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA | SP | NÃO | SIM | 1.020.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 2685 | 20/09/13 | MARCOS MAGNO STRINGUETO | SP | SIM | SIM | 980.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 2686 | 20/09/13 | | SP | SIM | SIM | 980.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 2695 | 20/09/13 | IMC SASTE - CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COM LTDA | SP | SIM | SIM | 1.074.050,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 2732 | 23/09/13 | QUALITY LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TRANSP | SP | SIM | SIM | 1.055.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 2764 | 27/09/13 | TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA | GO | SIM | SIM | 1.530.000,00 | 4,00% | -8,00% | 12,00% | |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INFORMAÇÕES VINCULADAS AO ANEXO III DO AI - CONTINUAÇÃO

| NF Nº | DATA | DESTINATÁRIO | UF | CONTRIBUINTE? | CAMEX? | VALOR | ALÍQ. APLICADA | CRÉDITO PRESUMIDO UTILIZADO | CARGA EFETIVA | OBSERVAÇÃO DA IMPUGNANTE |
|-------|----------|---|----|---------------|--------|--------------|----------------|-----------------------------|---------------|--------------------------|
| 3027 | 16/10/13 | MAMUTH TRANSPORTE DE | SP | SIM | SIM | 1.035.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 3029 | 16/10/13 | MÁQUINAS LTDA | SP | SIM | SIM | 1.035.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 3048 | 21/10/13 | GIL COSTA GUINDASTES LTDA | PR | SIM | SIM | 1.060.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 3089 | 24/10/13 | GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA | SP | NÃO | SIM | 1.085.000,00 | 4,00% | -14,00% | 18,00% | APLICAÇÃO CORRETA DO RET |
| 3154 | 31/10/13 | CESARMAQ TRANSPORTES PESADOS LTDA | SP | SIM | SIM | 1.020.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 3260 | 08/11/13 | GEMAQ 2004 TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LTDA | RJ | SIM | SIM | 3.677.750,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 3264 | 08/11/13 | TRANSPORTES EXACT EIRELI | RJ | SIM | SIM | 1.900.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 3278 | 14/11/13 | RENTAL BR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | SP | SIM | SIM | 1.050.000,00 | 4,00% | -14,00% | 18,00% | |
| 3371 | 21/11/13 | CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA | SP | SIM | SIM | 947.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 3660 | 11/12/13 | CONCRELAJE IND DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA | MS | SIM | SIM | 1.170.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 4244 | 05/02/14 | TRANSMAQUINA | ES | SIM | SIM | 53.528,14 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | PRODUTO LISTA CAMEX |
| 4245 | 05/02/14 | TRANSPORTE DE MÁQUINAS | ES | SIM | SIM | 53.528,14 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 4246 | 05/02/14 | LTDA | ES | SIM | SIM | 53.528,14 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 4614 | 24/02/14 | GRA ASSESS E CONSUL EM NEG INTER LTDA | RS | SIM | SIM | 53.528,14 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | PRODUTO LISTA CAMEX |
| 4615 | 24/02/14 | | RS | SIM | SIM | 53.528,14 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 4616 | 24/02/14 | | RS | SIM | SIM | 53.528,14 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 4751 | 28/02/14 | GIORI TRANSPORTES LTDA | ES | SIM | SIM | 391.706,01 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | PRODUTO LISTA CAMEX |
| 4789 | 07/03/14 | | ES | SIM | SIM | 53.443,84 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 4790 | 07/03/14 | | ES | SIM | SIM | 53.443,84 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 4791 | 07/03/14 | | ES | SIM | SIM | 53.443,84 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 4975 | 18/03/14 | GRA ASSESS E CONSUL EM | SC | SIM | SIM | 144.000,00 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | PRODUTO LISTA CAMEX |
| 4976 | 18/03/14 | NEG INTER LTDA | SC | SIM | SIM | 144.000,00 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 5150 | 25/03/14 | TRANSMAQUINA TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA | ES | SIM | SIM | 595.759,43 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | PRODUTO LISTA CAMEX |
| 5151 | 25/03/14 | | ES | SIM | SIM | 595.759,43 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 5152 | 25/03/14 | | ES | SIM | SIM | 595.759,43 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 5153 | 25/03/14 | | ES | SIM | SIM | 595.759,43 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 5491 | 14/04/14 | GRA ASSESS E CONSUL EM | RS | SIM | SIM | 48.197,89 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | PRODUTO LISTA CAMEX |
| 5492 | 14/04/14 | NEG INTER LTDA | RS | SIM | SIM | 356.137,58 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 5529 | 17/04/14 | XCMG SERVIÇOS E VENDAS SÃO PAULO LTDA | SP | SIM | SIM | 599.240,18 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | PRODUTO LISTA CAMEX |
| 178 | 06/05/14 | TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA | ES | SIM | SIM | 595.759,43 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 5636 | 16/05/14 | QUALITY LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TRANSP | SP | SIM | SIM | 72.000,00 | 4,00% | 2,50% | 1,50% | |
| 5638 | 16/05/14 | XCMG SERVIÇOS E VENDAS SÃO PAULO LTDA | SP | SIM | SIM | 1.273.967,12 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |
| 6190 | 17/06/14 | GIORI TRANSPORTES LTDA | ES | SIM | SIM | 1.840.000,00 | 4,00% | 0,00% | 4,00% | |

Observe-se que há diversas operações para as quais a própria Impugnante reconhece que o seu procedimento **não encontra respaldo no RET** a ela concedido, o que pode ser observado por meio do **não** preenchimento da coluna “Observação” dos quadros retrotranscritos.

Para as demais operações, para as quais foram utilizadas, **por exemplo**, carga efetiva de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), **salvo menção expressa em contrário na presente fundamentação, chega-se à mesma conclusão**, pois, como já afirmado, é **incorreta** a afirmação da Impugnante de que, no tocante às operações por ela realizadas no período compreendido entre **01/01/13 e 12/06/13**, o RET por ela firmado com este estado lhe concedia **crédito presumido na saída** de forma que a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

carga tributária efetiva resultasse no percentual de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) nas vendas dos produtos acabados importados para comercialização, uma vez que **tal benefício** (carga tributária efetiva de 3,5%) **somente vigorou até 31/12/12**, em função da reformulação promovida no RET nº 143/2012.

→ **“Relação de Notas Fiscais de Retorno” (fls. 431):**

RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE RETORNO DAS NOTAS DE REMESSA DE DEPÓSITO E CONSIGNAÇÃO (FL. 431)

| NF Nº | DATA | OPERAÇÃO | DESTINATÁRIO | UF | ALIQ. APLICADA | ALIQ. RETORNO | RETORNO |
|-------|----------|------------------------|--|----|----------------|---------------|-----------------------------------|
| 4244 | 05/02/14 | REMESSA DE DEPÓSITO | TRANSMÁQUINA TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA | ES | 4% | 4% | RETORNOU DIA 18/02/14 - NF Nº 192 |
| 4245 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 18/02/14 - NF Nº 189 |
| 4246 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 18/02/14 - NF Nº 188 |
| 4614 | 24/02/14 | REMESSA DE CONSIGNAÇÃO | GRA ASSESS E CONSUL EM NEG INTER LTDA | RS | 4% | 4% | RETORNOU DIA 17/03/14 - NF Nº 225 |
| 4615 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 24/02/14 - NF Nº 223 |
| 4616 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 08/06/15 - NF Nº 877 |
| 4751 | 28/02/14 | REMESSA DE DEPÓSITO | GIORI TRANSPORTES LTDA | ES | 4% | 4% | RETORNOU DIA 08/03/14 - NF Nº 66 |
| 4789 | 07/03/14 | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 13/03/14 - NF Nº 77 |
| 4790 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 13/03/14 - NF Nº 78 |
| 4791 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 13/03/14 - NF Nº 79 |
| 4975 | 18/03/14 | REMESSA DE CONSIGNAÇÃO | GRA ASSESS E CONSUL EM NEG INTER LTDA | SC | 4% | 4% | RETORNOU DIA 09/06/14 - NF Nº 10 |
| 4976 | 18/03/14 | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 18/08/14 - NF Nº 27 |
| 5151 | 25/03/14 | REMESSA DE DEPÓSITO | TRANSMÁQUINA TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA | ES | 4% | 4% | RETORNOU DIA 08/08/14 - NF Nº 317 |
| 5153 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 08/08/14 - NF Nº 398 |
| 5491 | 14/04/14 | REMESSA DE CONSIGNAÇÃO | GRA ASSESS E CONSUL EM NEG INTER LTDA | RS | 4% | 4% | RETORNOU DIA 22/06/15 - NF Nº 908 |
| 178 | 06/05/14 | REMESSA DE CONSIGNAÇÃO | TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA | ES | 4% | 4% | RETORNOU DIA 03/10/14 - NF Nº 122 |
| 5638 | 16/05/14 | REMESSA DE CONSIGNAÇÃO | XCMG SERVIÇOS E VENDAS SÃO PAULO LTDA | SP | 4% | 4% | RETORNOU DIA 22/06/15 - NF Nº 137 |

Como o próprio nome indica, trata-se de planilha contendo relação de notas fiscais relativas a operações de remessas de mercadorias para armazenagem/depósito ou em consignação, que posteriormente retornaram ao estabelecimento autuado, motivo pelo qual a Impugnante considera como indevidas as exigências fiscais, uma vez que as mercadorias retornaram com a aplicação da mesma alíquota utilizada na remessa original.

As notas fiscais supracitadas encontram-se listadas no Anexo III do Auto de Infração, cuja irregularidade se refere à utilização indevida da alíquota de 4% (quatro por cento) em operações interestaduais com produtos constantes da **Lista CAMEX**, quando o correto seria a aplicação das alíquotas de 12% (doze por cento) ou de 7% (sete por cento), observada a unidade Federada destinatária das mercadorias.

Assim, o entendimento da Impugnante **não** tem o condão de ilidir o feito fiscal, pois a irregularidade de destaque a menor do ICMS gera, de imediato, a obrigação de recolher a diferença detectada em cada operação.

O retorno posterior da mercadoria **não** corrige o erro cometido. A legislação estabelece tributação normal nas remessas para depósito em operações interestaduais e nas remessas em consignação. Os prazos de recolhimento permanecem os mesmos das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operações de vendas. Dessa forma a natureza das operações **não** interfere nas exigências fiscais.

Não obstante o exposto anteriormente, **devem ser canceladas as exigências fiscais** relativas às operações para as quais as remessas e os retornos das mercadorias tenham ocorrido no mesmo mês de apuração, uma vez que, para esses casos, não houve recolhimento a menor do ICMS, pois as alíquotas utilizadas nas remessas foram as mesmas aplicadas nos retornos, dentro do mesmo período de apuração.

Nesse sentido, devem ser excluídas as exigências fiscais relativas às seguintes notas fiscais:

| OPERAÇÕES CUJAS REMESSAS E RETORNOS OCORRERAM DENTRO DE UM MESMO MÊS DE APURAÇÃO | | | | | | | |
|--|----------|------------------------|--|----|----------------|---------------|-----------------------------------|
| NF Nº | DATA | OPERAÇÃO | DESTINATÁRIO | UF | ALIQ. APLICADA | ALIQ. RETORNO | RETORNO |
| 4244 | 05/02/14 | REMESSA DE DEPÓSITO | TRANSMÁQUINA TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA | ES | 4% | 4% | RETORNOU DIA 18/02/14 - NF Nº 192 |
| 4245 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 18/02/14 - NF Nº 189 |
| 4246 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 18/02/14 - NF Nº 188 |
| 4615 | 24/02/14 | REMESSA DE CONSIGNAÇÃO | GRA ASSESS E CONSUL EM NEG INTER LTDA | RS | 4% | 4% | RETORNOU DIA 24/02/14 - NF Nº 223 |
| 4789 | 07/03/14 | REMESSA DE DEPÓSITO | GIORI TRANSPORTES LTDA | ES | 4% | 4% | RETORNOU DIA 13/03/14 - NF Nº 77 |
| 4790 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 13/03/14 - NF Nº 78 |
| 4791 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 13/03/14 - NF Nº 79 |

Para as operações em que o retorno das mercadorias ocorreu em período distinto da remessa original, **caso a Impugnante venha a quitar o presente crédito tributário**, esta poderá se creditar do ICMS não destacado e ora exigido, observados os procedimentos previstos na legislação vigente.

Acrescente-se que é equivocada a afirmação da Impugnante de que “Tendo em vista a classificação e a utilização do NCM e CFOP de numeração equivocadas das mercadorias vendidas, das mercadorias de remessa de consignação e das mercadorias de remessa de depósito (armazenamento), houve descon sideração das mesmas como incursas na lista de produtos da CAMEX”, pois, como já afirmado, **as operações listadas nos Anexos I, II e III** do Auto de Infração foram consideradas como vinculadas **a produtos constantes da lista editada pela CAMEX**, com fulcro na “Relação de Máquinas Importadas pela XCMG para Revendas Constantes na Lista CAMEX nº 79”, fornecida pela própria Impugnante, após solicitação da Fiscalização (fls. 32/33).

→ **“Relação de Notas Fiscais de Definição de Contribuintes” (fls. 467/468):**

A tabela de fls. 467/468, intitulada “Relação de Notas Fiscais de Definição de Contribuintes”, foi acostada aos autos pela Impugnante com o intuito de atender ao item 1 do interlocutório, *verbis*:

1. Quanto aos Destinatários Indicados nas Notas Fiscais Objeto da Autuação:

Anexe aos autos **documentação oficial** comprobatória da condição de contribuinte ou de não contribuinte do ICMS de cada estabelecimento destinatário indicado nas notas fiscais acostadas às fls. 38/108 (**vide**

planilha anexa), **em relação àqueles que a empresa discorde da classificação adotada pelo Fisco.**

Por documentação oficial, entenda-se:

a) Destinatários Contribuintes: Cópias autenticadas, por amostragem, **de Declarações de Apuração e Informação do ICMS** relativas ao período objeto da autuação **ou de livros relativos à apuração do imposto**, nos termos previstos na legislação de cada unidade da Federação, que possam demonstrar a real qualificação de cada destinatário como contribuinte do ICMS;

b) Destinatários não Contribuintes: **Documentos obtidos junto às Secretarias de Estado da Fazenda de cada Estado**, atestando a real qualificação de cada estabelecimento como não contribuinte do ICMS.”

A Impugnante, no entanto, **não** atendeu a contento o que lhe foi solicitado, pois se limitou a apresentar consultas públicas cadastrais das empresas junto à Receita Federal e dos Estados, argumentando dificuldades em obter a documentação oficial descrita anteriormente.

Entretanto, a alegada dificuldade não justifica a não apresentação de nenhum documento oficial probatório a favor da Autuada.

Muitos foram os facilitadores concedidos à Impugnante, entre eles:

- a Autuada requereu e foi atendida na dilatação de prazo para atender ao Despacho Interlocutório;
- foi solicitada apenas uma amostragem documental, em relação aos destinatários considerados pela Impugnante como contribuintes do ICMS (alínea “a” do item 1 do interlocutório);
- a relação comercial da Autuada com seus clientes contribui para obtenção de informações que podem ser facilmente fornecidas pelos destinatários das operações citadas neste PTA.

Nem mesmo outros elementos, como uma guia de recolhimento de ICMS de algum destinatário, ou mesmo uma simples declaração do seu cliente foram apresentadas pela Impugnante.

Embora alguns destinatários tenham inscrição estadual, suas atividades estão fora do alcance do imposto estadual (Bancos, Locadoras, Prestadoras de Serviço, etc.). A Inscrição Estadual serve tão somente para emissão de notas fiscais de movimentação de equipamentos e materiais.

Diante disso, **salvo observação expressa em contrário na presente fundamentação**, devem ser consideradas como corretas as informações da Fiscalização quanto à classificação dos destinatários como contribuintes ou não do ICMS, por ausência de contraprova por parte da Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Feitas essas considerações, nas linhas a seguir serão analisadas as operações objeto da presente autuação, listadas nos Anexos I a III do Auto de Infração.

1.3. Das Operações Relativas ao Anexo I (fls. 13):

| ANEXO I - VENDAS INTERNAS - DESTAQUE A MENOR DO ICMS - UTILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA INFERIOR À DEVIDA (FL. 13) | | | | | | | | | | | | |
|--|----------|-----------|---|-----------------|-------------------|--------------|----------------|----------------|---------------|-------------|-------------------|--|
| NF Nº | DATA | FL. AUTOS | DESTINATÁRIO | I.E. Nº | PRODUTO | VALOR | ALÍQ. APLICADA | ICMS DESTACADO | ALÍQ. CORRETA | ICMS DEVIDO | DIFERENÇA DE ICMS | |
| 2734 | 24/09/13 | 61 | RETRANS - GUINDASTE E MONTAGENS LTDA | 494058005.00-36 | BR750 TRUCK CRANE | 1.045.000,00 | 12% | 125.400,00 | 18% | 188.100,00 | 62.700,00 | |
| 3123 | 30/10/13 | 70 | MMA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA | 002216710.00-27 | | 1.160.000,00 | 12% | 139.200,00 | 18% | 208.800,00 | 69.600,00 | |
| 3126 | 30/10/13 | 71 | | | | 1.160.000,00 | 12% | 139.200,00 | 18% | 208.800,00 | 69.600,00 | |
| 3147 | 31/10/13 | 72 | | | | 1.160.000,00 | 12% | 139.200,00 | 18% | 208.800,00 | 69.600,00 | |
| | | | | | | 4.525.000,00 | | 543.000,00 | | 814.500,00 | 271.500,00 | |

O Anexo I refere-se a operações realizadas com estabelecimentos (contribuintes) mineiros, nos meses de **setembro e outubro de 2013**, envolvendo **mercadoria inserida na Lista CAMEX**, para as quais a Autuada utilizou erroneamente a alíquota de 12% (doze por cento), quando o correto seria a utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos previstos no art. 42, inciso I, alínea "e" do RICMS/02.

Para essas operações, **não** se aplicam as hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 7º do RET reformulado nº 143/2012, tendo em vista as ressalvas contidas nos §§ 2º e 1º, respectivamente, do mesmo dispositivo legal, pois, como afirmado, trata-se de **operações internas**, com **mercadoria** constante da Lista **CAMEX**, destinada a contribuintes mineiros.

RET nº 143/2012

Reformulação/Alteração

Efeitos a partir de 01/01/13

Art. 7º - Fica assegurado, nas vendas de mercadorias importadas diretamente pelo estabelecimento da XCMG e relacionadas no Anexo Único deste Regime Especial:

Efeitos de 01/01/13 a 13/09/14

(...)

II - Em operações internas, crédito presumido de 4% (quatro por cento) sobre o valor de venda.

Efeitos de 14/06/13 a 13/09/14

III - em operações internas ou interestaduais destinadas a não contribuintes não sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

presumido de modo que o recolhimento efetivo seja de 4% (quatro por cento) sobre o valor de venda.

§ 1º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente aos produtos acabados, que não tenham similar nacional definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

§ 2º O disposto nos I e II do art. 7º não se aplica às mercadorias importadas do exterior, que não tenham similar nacional definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ainda que estejam relacionadas no Anexo Único. (Grifou-se)

Observe-se que, independentemente de os destinatários serem ou não contribuintes do ICMS, a alíquota prevista para essas operações é de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 42, inciso I, alínea “e” do RICMS/02 (alíquota interna).

Correto, portanto, o feito fiscal, pois a alíquota prevista na legislação para a mercadoria especificada no quadro ilustrativo retrotranscrito é de 18% (dezoito por cento), não havendo, portanto, respaldo legal para a utilização da alíquota de 12% (doze por cento), como fez a Impugnante.

1.4. Das Operações Relativas ao Anexo II (fls. 15):

Conforme demonstrado nos quadros apresentados a seguir, o Anexo II refere-se a operações interestaduais, praticadas com empresas não contribuintes do ICMS, no período de janeiro de 2013 a abril de 2014, envolvendo mercadorias inseridas na Lista **CAMEX**, para as quais a Autuada utilizou erroneamente as alíquotas de 12% (doze por cento) ou de 4% (quatro por cento), quando o correto seria a utilização da alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos previstos no art. 42, inciso II, subalínea “a.1” do RICMS/02 (alíquota interna).

Para essas operações há duas situações a serem analisadas, a saber:

→ Operações Realizadas no Período de 07/01/13 a 16/04/13:

| ANEXO II - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A EMPRESAS NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS - ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - FL. 15 | | | | | | | | | | | |
|---|----------|-----------|--------------------------------------|----|-----------------------------|--------------|----------------|----------------|---------------|-------------|-------------------|
| NF Nº | DATA | FL. AUTOS | DESTINATÁRIO | UF | PRODUTO - DESCRIÇÃO SUCINTA | VALOR | ALÍQ. APLICADA | ICMS DESTACADO | ALÍQ. CORRETA | ICMS DEVIDO | DIFERENÇA DE ICMS |
| 643 | 07/01/13 | 38 | BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL | RS | CAMINHÃO GUINDASTE | 1.747.200,00 | 12% | 209.664,00 | 18% | 314.496,00 | 104.832,00 |
| 1007 | 13/03/13 | 39 | N. FUSCO EQUIPAMENTOS LTDA | SP | CAMINHÃO GUINDASTE | 481.425,00 | 4% | 19.257,00 | 18% | 86.656,50 | 67.399,50 |
| 1137 | 16/04/13 | 46 | N. FUSCO EQUIPAMENTOS LTDA | SP | CAMINHÃO GUINDASTE | 481.425,00 | 4% | 19.257,00 | 18% | 86.656,50 | 67.399,50 |

Para essas operações, ocorridas entre os dias 07/01/13 e 16/04/13, a Impugnante não tinha direito a qualquer crédito presumido, pois as operações em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

questão **não** estavam sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), nos termos previstos no inciso I do art. 7º do RET reformulado nº 143/2012 c/c § 2º do mesmo dispositivo, por se tratar de vendas de produtos integrantes da Lista CAMEX.

RET nº 143/2012

Reformulação/Alteração

Efeitos a partir de 01/01/13

Art. 7º - Fica assegurado, nas vendas de mercadorias importadas diretamente pelo estabelecimento da XCMG e relacionadas no Anexo Único deste Regime Especial:

Efeitos de 01/01/13 a 13/09/14

I - Em operações interestaduais, sujeitas à alíquota de 4%, crédito presumido de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de venda.

(...)

§ 2º O disposto nos I e II do art. 7º não se aplica às mercadorias importadas do exterior, que não tenham similar nacional definidas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), ainda que estejam relacionadas no Anexo Único.

Destaca-se, por outro lado, que é fato incontroverso nos autos que o destinatário “Banco do Estado do Rio Grande do Sul” é não contribuinte do ICMS.

Com relação à empresa “N Fusco Equipamentos Ltda” (Notas Fiscais nºs 1007 e 1137), cuja atividade se refere a “serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras” (fls. 471), a Impugnante, por um lado, alega se tratar de operação para contribuinte, mas informa que tais operações se classificam no CFOP 6.108 como se percebe às fls. 561 (NFs nºs 1007 e 1137).

O Código Fiscal de Operação (CFOP) nº 6.108 é utilizado quando ocorre “Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, **destinada a não contribuinte**”.

Assim, inexistindo nos autos prova em contrário, deve prevalecer a informação da Fiscalização de se tratar de empresa não contribuinte do imposto.

Conclui-se, portanto, que a Fiscalização agiu corretamente ao exigir a diferença do imposto devido, mediante a aplicação da alíquota de 18% (dezoito por cento), pois a Impugnante, além de ter aplicado a alíquota incorreta, **não** tinha direito a qualquer crédito presumido inerente às operações em apreço.

→ Operações Realizadas no Período de 26/06/13 a 29/04/14:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| ANEXO II - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A EMPRESAS NÃO CONTRIBUINTES DO ICMS - ALÍQUOTA APLICAÇÃO INCORRETA - FL. 15 - CONT | | | | | | | | | | | |
|--|----------|-----------|---|----|--|--------------|----------------|----------------|---------------|-------------|-------------------|
| NF Nº | DATA | FL. AUTOS | DESTINATÁRIO | UF | PRODUTO - DESCRIÇÃO SUCINTA | VALOR | ALÍQ. APLICADA | ICMS DESTACADO | ALÍQ. CORRETA | ICMS DEVIDO | DIFERENÇA DE ICMS |
| 1644 | 26/06/13 | 50 | BRADESCO LEASING S.A. - ARREND. MERCANTIL | SP | CAMINHÃO GUINDASTE | 900.000,00 | 12% | 108.000,00 | 18% | 162.000,00 | 54.000,00 |
| 1736 | 12/07/13 | 51 | GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA | SP | CAMINHÃO GUINDASTE | 930.000,00 | 12% | 111.600,00 | 18% | 167.400,00 | 55.800,00 |
| 2534 | 11/09/13 | 55 | WORK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA | GO | BR750 TRUCK CRANE | 930.000,00 | 12% | 111.600,00 | 18% | 167.400,00 | 55.800,00 |
| 3017 | 15/10/13 | 63 | XBR - SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE | SP | CAMINHÃO GUINDASTE | 1.109.207,52 | 12% | 133.104,90 | 18% | 199.657,35 | 66.552,45 |
| 3108 | 25/10/13 | 68 | MUNCKMAQ TRANSPORTES LTDA | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.070.000,00 | 12% | 128.400,00 | 18% | 192.600,00 | 64.200,00 |
| 3110 | 25/10/13 | 69 | TRANSMINEIRINHO 2006 TRANSPORTE LTDA | RJ | BR750 TRUCK CRANE | 1.114.000,00 | 12% | 133.680,00 | 18% | 200.520,00 | 66.840,00 |
| 3238 | 07/11/13 | 74 | N. FUSCO EQUIPAMENTOS LTDA | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.050.000,00 | 12% | 126.000,00 | 18% | 189.000,00 | 63.000,00 |
| 3242 | 07/11/13 | 75 | VERTICAL EQUIPAMENTOS LTDA | BA | BR750 TRUCK CRANE | 1.130.000,00 | 12% | 135.600,00 | 18% | 203.400,00 | 67.800,00 |
| 3779 | 19/12/13 | 81 | GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.085.000,00 | 12% | 130.200,00 | 18% | 195.300,00 | 65.100,00 |
| 3793 | 20/12/13 | 82 | SETERVAL LOCAÇÕES LTDA | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.067.000,00 | 12% | 128.040,00 | 18% | 192.060,00 | 64.020,00 |
| 3959 | 15/01/14 | 83 | SEPCO1 CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA | MT | GUINDASTE TIPO RT AUTOPROPELIDO CAP 70 | 1.267.660,80 | 12% | 152.119,30 | 18% | 228.178,94 | 76.059,65 |
| 5544 | 17/04/14 | 103 | BRADESCO LEASING S.A. - ARREND. MERCANTIL | SP | CRAWLER CRANE QUY75 | 1.156.512,56 | 12% | 138.781,51 | 18% | 208.172,26 | 69.390,75 |
| 99 | 29/04/14 | 104 | GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.085.000,00 | 12% | 130.200,00 | 18% | 195.300,00 | 65.100,00 |

Quanto à classificação dos destinatários como contribuintes ou não do ICMS, cabe destacar, inicialmente, que a Autuada admite que os destinatários “Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil”, “Gtloc Locação de Equipamentos Ltda”, “Work Empreendimentos Imobiliários Ltda”, “XBR Serviços e Locações de Equipamentos” e “Sepco1 Construções do Brasil Ltda” (Notas Fiscais nºs 1644, 1736, 2534, 3017, 3779, 3959, 5544 e 0099) são realmente **não** contribuintes do ICMS, conforme se depreende de sua relação às fls. 467/468.



Com relação à empresa “N Fusco Equipamentos Ltda”, aplicam-se as mesmas observações feitas no item anterior, ou seja, deve ser considerada empresa **não** contribuinte do ICMS, pelas mesmas razões anteriormente expostas.



Da mesma forma, as empresas “Munckmaq Transportes Ltda” e “Seterval Locações Ltda” (NFs nºs 3108 e 3793), que exploram as atividades de “aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador” (fls. 493) e “serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras” (fls. 502), respectivamente, devem ser consideradas como **não** contribuintes do ICMS, pois, apesar de a Impugnante alegar o contrário, **não** trouxe aos autos nenhuma prova de que se tratam de empresas contribuintes do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, da mesma forma que no caso anterior, a Impugnante lançou nas notas fiscais destinadas às referidas empresas o CFOP 6.108 (fls. 389/390), o qual, como já afirmado anteriormente, se refere a operações destinadas a **não** contribuintes do ICMS.

Por outro lado, embora a Impugnante **não** tenha acostado aos autos a documentação comprobatória solicitada no interlocutório, acata-se o seu argumento no tocante às empresas “Transmineirinho 2006 Transportes Ltda” (NF nº 3110) e “Vertical Equipamentos Ltda” (NF nº 3242), uma vez que, mediante consulta aos cadastros dos Estados da Bahia e do Rio de Janeiro, verifica-se que estas constam como contribuintes do ICMS, explorando as atividades de transporte rodoviário de cargas.

| | | |
|---|--|---|
|  | Consulta Pública ao Cadastro do Estado da Bahia |  |
| Data da Consulta: 02/02/2016 | | Número da Consulta: |
| IDENTIFICAÇÃO | | |
| CNPJ: | 03.479.246/0001-86 | Inscrição Estadual: |
| | | 052.078.071 |
| UF: | BA | |
| Razão Social: | VERTICAL EQUIPAMENTOS LTDA | |
| ENDEREÇO | | |
| Logradouro: | VIA DAS TORRES | |
| Número: | 967 | Complemento: |
| | | Bairro: |
| | | CIA SUL |
| UF: | BA | Município: |
| | | SIMÕES FILHO |
| CEP: | 43700000 | |
| Endereço Eletrônico: | plenna@plennacontabil.com.br | Telefone: |
| | | (71) 33924077 |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES | | |
| Atividade Econômica: | Transporte rodoviário de carga, exceto produtos pe | |
| Data da Inscrição Estadual: | 30/11/1999 | Usuário SEPD : |
| | | ----- |
| Situação Cadastral Atual: | Habilitado | Data desta Situação Cadastral: |
| | | 30/11/1999 |
| Condição: | NORMAL | |
| Observações: | | |
| Regime de Apuração de ICMS: | C/CORRENTE FISCAL | |

| | | |
|---|--|---|
|  | SINTEGRA/ICMS Consulta Pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado do Rio de Janeiro |  |
| Versão 2.0.20150930-1 | | |
| Cadastro atualizado até: 03/02/2016 | | |
| IDENTIFICAÇÃO | | |
| CNPJ: | 08.309.469/0001-19 | Inscrição Estadual: |
| | | 78.337.613 |
| Razão Social: | TRANSMINEIRINHO 2006 TRANSPORTE LTDA | |
| ENDEREÇO | | |
| Logradouro: | AVN BRASIL | |
| Número: | 34919 | Complemento: |
| | | LOJA B |
| Bairro: | BANGU | |
| Município: | RIO DE JANEIRO | UF: |
| | | RJ |
| CEP: | 21.850-000 | |
| Telefone: | 21 3465-3529 | |
| INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES | | |
| Atividade Econômica: | TRANSPORTE RODVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL | |
| Situação Cadastral Vigente: | NÃO HABILITADO | |
| Data desta Situação Cadastral: | 08/09/2015 | |
| Data da Concessão da Inscrição: | 22/08/2007 | |
| Regime de Apuração de ICMS: | | |
| Observação: | | |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, **cancelam-se as exigências relativas às Notas Fiscais nºs 3110 e 3242, do Anexo II** do Auto de Infração, uma vez que, ao contrário da acusação fiscal, estas se referem a operações interestaduais destinadas a contribuintes do ICMS.

Sob a ótica do regime especial, para as operações listadas no quadro apresentado anteriormente, ocorridas no período de 26/06/13 a 29/04/14, o inciso III do art. 7º do RET reformulado nº 143/2012 concedia à Impugnante direito à utilização de crédito presumido de modo que o recolhimento efetivo fosse de 4% (quatro por cento) sobre o valor de venda, por se tratar de operações interestaduais com produtos integrantes da Lista CAMEX, **não** sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento).

RET nº 143/2012

Reformulação/Alteração

Art. 7º - Fica assegurado, nas vendas de mercadorias importadas diretamente pelo estabelecimento da XCMG e relacionadas no Anexo Único deste Regime Especial:

(...)

Efeitos de 14/06/13 a 13/09/14

III - em operações internas ou interestaduais destinadas a não contribuintes não sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), crédito presumido de modo que o recolhimento efetivo seja de 4% (quatro por cento) sobre o valor de venda.

§ 1º O disposto no inciso III aplica-se exclusivamente aos produtos acabados, que não tenham similar nacional definidos em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

A Fiscalização, porém, sustenta que o crédito presumido relativo às operações em exame somente poderia ser concedido à Impugnante se as alíquotas previstas na legislação tivessem sido corretamente aplicadas, o que **não** ocorreu no presente caso.

Destaca a Fiscalização que todas as irregularidades cometidas, relacionadas nos Anexos I a III do Auto de Infração, resultaram em destaque a menor do ICMS nas respectivas notas fiscais, esgotando-se, assim, o prazo para seu recolhimento, no que diz respeito às diferenças apuradas, nos termos previstos no art. 89, inciso III do RICMS/02.

Entende, dessa forma, que a Impugnante somente poderá se creditar extemporaneamente, nos termos da legislação vigente, de algum crédito presumido permitido pelo RET nº 143/2012, caso promova a quitação do presente crédito tributário.

Observe-se, inicialmente, que a diferença de ICMS exigida pela Fiscalização foi calculada mediante a aplicação da alíquota interna sobre **as mesmas bases de cálculo** (valor de cada operação) indicadas pela Impugnante em suas notas fiscais, com posterior dedução do ICMS destacado nos documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse caso, como a base de cálculo é exatamente a mesma indicada nas respectivas notas fiscais, o valor do ICMS a ser exigido deve se restringir à **diferença entre a carga tributária efetiva prevista no RET nº 143/2012 e aquela efetivamente praticada pela Impugnante**, observados os créditos presumidos por ela apropriados, informados às fls. 358, não contestados pela Fiscalização.

A título de exemplo, tomando como base os dados relativos à Nota Fiscal nº 1736 (Gtloc Locação de Equipamentos Ltda), tem-se o seguinte resultado:

a) NF nº 1736

- Valor da operação: R\$ 930.000,00
- Alíquota correta: 18% (dezoito por cento)
- ICMS devido: $18\% \times R\$ 930.000,00 = R\$ 167.400,00$
- **Crédito presumido previsto: 14%** $\times R\$ 930.000,00 = R\$ 130.200,00$
- ICMS a recolher: **R\$ 37.200,00**
- Carga tributária efetiva (%): $R\$ 37.200,00 \div R\$ 930.000,00 = 4\%$ (quatro por cento)
- Alíquota utilizada pela Impugnante: 12% (doze por cento)
- ICMS destacado na NF: $12\% \times R\$ 930.000,00 = R\$ 111.600,00$
- Crédito presumido apropriado pela Impugnante: $8\% \times R\$ 930.000,00 = R\$ 74.400,00$
- ICMS a recolher: $R\$ 111.600,00 - R\$ 74.400,00 = \mathbf{R\$ 37.200,00}$
- Carga tributária praticada: 4% (quatro por cento)
- Diferença de ICMS a recolher: $R\$ 37.200,00 - R\$ 37.200,00 = R\$ 0,00$

Assim, com base nos elementos contidos nos autos, para as Notas Fiscais de nºs 1644, 1736, 2534, 3017, 3108, 3238 e 5544, as diferenças a serem exigidas são as constantes no Quadro Retificador nº 1 de fls. 595 dos autos, elaborado pela Assessoria do CC/MG.

Quanto à Nota Fiscal nº 3779 (GTLOC Locação de Equipamentos Ltda), apesar de não inserida no quadro retificador elaborado pela Assessoria do CC/MG, fls. 595, aplica-se o mesmo raciocínio para a exclusão das exigências fiscais a ela correspondente, já que a carga tributária efetivamente praticada pela Impugnante de 4% (quatro por cento), conforme lançado no quadro de fls. 358, é a mesma prevista no RET nº 143/2012.

Diferentemente, no caso da Nota Fiscal nº 99 (GTLOC Locação de Equipamentos Ltda), apesar de constar do referido quadro retificador, devem ser mantidas as exigências fiscais a ela correspondente, já que a Impugnante informou que não houve apropriação de crédito presumido (indicação de 0,00%) e lançou na coluna observação da planilha de fls. 358 a observação de que teria havido correta aplicação do RET nº 143/2012 (afirmação literal: “Forma de aplicação do RET correta”).

Ou seja, a própria Impugnante admitiu que não tem direito a crédito presumido em relação esta nota fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.5. Das Operações Relativas ao Anexo III (fls. 17/18):

O Anexo III do Auto de Infração refere-se a operações interestaduais com utilização errônea da alíquota de 4% (quatro por cento), tendo em vista a inaplicabilidade desta alíquota para mercadorias importadas do exterior que não tenham similar nacional, conforme ato editado pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), nos termos previstos no § 28, inciso II, alínea “a” do art. 42 do RICMS/02.

| ANEXO III - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM UTILIZAÇÃO ERRÔNEA DA ALÍQUOTA DE 4% - FLS. 17/18 | | | | | | | | | | | |
|--|----------|-----------|---|----|--------------------------|--------------|----------------|----------------|---------------|-------------|-------------------|
| NF Nº | DATA | FL. AUTOS | DESTINATÁRIO | UF | PRODUTO | VALOR | ALÍQ. APLICADA | ICMS DESTACADO | ALÍQ. CORRETA | ICMS DEVIDO | DIFERENÇA DE ICMS |
| 1041 | 18/03/13 | 40 | SERVI-SÁ AUTO GUINDASTE LOCAÇÃO LTDA | RJ | CAMINHÃO GUINDASTE | 1.000.000,00 | 4% | 40.000,00 | 12% | 120.000,00 | 80.000,00 |
| 1067 | 22/03/13 | 41 | LOYMAN ASSESSORIA E MONTAGEM INDUSTRIAL | RS | CAMINHÃO GUINDASTE | 929.200,00 | 4% | 37.168,00 | 12% | 111.504,00 | 74.336,00 |
| 1068 | 22/03/13 | 42 | | RS | | 929.200,00 | 4% | 37.168,00 | 12% | 111.504,00 | 74.336,00 |
| 1069 | 22/03/13 | 43 | | RS | | 929.200,00 | 4% | 37.168,00 | 12% | 111.504,00 | 74.336,00 |
| 1070 | 22/03/13 | 44 | | RS | | 929.200,00 | 4% | 37.168,00 | 12% | 111.504,00 | 74.336,00 |
| 1077 | 25/03/13 | 45 | TRANSVASFER GUINDASTES E EQUIP LTDA | BA | CAMINHÃO GUINDASTE | 925.000,00 | 4% | 37.000,00 | 7% | 64.750,00 | 27.750,00 |
| 1166 | 18/04/13 | 47 | EXPRESSOBR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA | BA | CAMINHÃO GUINDASTE | 950.000,00 | 4% | 38.000,00 | 7% | 66.500,00 | 28.500,00 |
| 1168 | 18/04/13 | 48 | MILK & SANTOS LOCAÇÃO E TRANSP. LTDA | RS | CAMINHÃO GUINDASTE | 924.000,00 | 4% | 36.960,00 | 12% | 110.880,00 | 73.920,00 |
| 1300 | 08/05/13 | 49 | SANTI COM. REPRE. E TERC. DE FROTAS EIRE | MT | CAMINHÃO GUINDASTE | 940.000,00 | 4% | 37.600,00 | 7% | 65.800,00 | 28.200,00 |
| 1980 | 02/08/13 | 52 | FC2K LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA | SP | CAMINHÃO GUINDASTE | 2.200.000,00 | 4% | 88.000,00 | 12% | 264.000,00 | 176.000,00 |
| 2524 | 09/09/13 | 53 | CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.011.000,00 | 4% | 40.440,00 | 12% | 121.320,00 | 80.880,00 |
| 2525 | 09/09/13 | 54 | | SP | GUINDASTE SOBRE ESTEIRAS | 947.000,00 | 4% | 37.880,00 | 12% | 113.640,00 | 75.760,00 |
| 2682 | 20/09/13 | 56 | CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.020.000,00 | 4% | 40.800,00 | 12% | 122.400,00 | 81.600,00 |
| 2685 | 20/09/13 | 57 | MARCOS MAGNO STRINGUETO | SP | CAMINHÃO GUINDASTE | 980.000,00 | 4% | 39.200,00 | 12% | 117.600,00 | 78.400,00 |
| 2686 | 20/09/13 | 58 | | SP | | 980.000,00 | 4% | 39.200,00 | 12% | 117.600,00 | 78.400,00 |
| 2695 | 20/09/13 | 59 | IMC SASTE - CONSTRUÇÃO SERVIÇOS E COM LTDA | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.074.050,00 | 4% | 42.962,00 | 12% | 128.886,00 | 85.924,00 |
| 2732 | 23/09/13 | 60 | QUALITY LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TRANSP | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.055.000,00 | 4% | 42.200,00 | 12% | 126.600,00 | 84.400,00 |
| 2764 | 27/09/13 | 62 | TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA | GO | CAMINHÃO GUINDASTE | 1.530.000,00 | 4% | 61.200,00 | 7% | 107.100,00 | 45.900,00 |
| 3027 | 16/10/13 | 64 | MAMUTH TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.035.000,00 | 4% | 41.400,00 | 12% | 124.200,00 | 82.800,00 |
| 3029 | 16/10/13 | 65 | | SP | | 1.035.000,00 | 4% | 41.400,00 | 12% | 124.200,00 | 82.800,00 |
| 3048 | 21/10/13 | 66 | GIL COSTA GUINDASTES LTDA | PR | BR750 TRUCK CRANE | 1.060.000,00 | 4% | 42.400,00 | 12% | 127.200,00 | 84.800,00 |
| 3089 | 24/10/13 | 67 | GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.085.000,00 | 4% | 43.400,00 | 18% | 195.300,00 | 151.900,00 |
| 3154 | 31/10/13 | 73 | CESARMAQ TRANSPORTES PESADOS LTDA | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.020.000,00 | 4% | 40.800,00 | 12% | 122.400,00 | 81.600,00 |
| 3260 | 08/11/13 | 76 | GEMAQ 2004 TRANSPORTADORA E COMÉRCIO LTDA | RJ | CAMINHÃO GUINDASTE | 3.677.750,00 | 4% | 147.110,00 | 12% | 441.330,00 | 294.220,00 |
| 3264 | 08/11/13 | 77 | TRANSPORTES EXACT EIRELI | RJ | CAMINHÃO GUINDASTE | 1.900.000,00 | 4% | 76.000,00 | 12% | 228.000,00 | 152.000,00 |
| 3278 | 14/11/13 | 78 | RENTAL BR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | SP | BR750 TRUCK CRANE | 1.050.000,00 | 4% | 42.000,00 | 18% | 189.000,00 | 147.000,00 |
| 3371 | 21/11/13 | 79 | CASSOL PRE-FABRICADOS LTDA | SP | GUINDASTE SOBRE ESTEIRAS | 947.000,00 | 4% | 37.880,00 | 12% | 113.640,00 | 75.760,00 |
| 3660 | 11/12/13 | 80 | CONCRELAJE IND DE PRE MOLDADOS DE CONCRETO LTDA | MS | BR750 TRUCK CRANE | 1.170.000,00 | 4% | 46.800,00 | 7% | 81.900,00 | 35.100,00 |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| ANEXO III - OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM UTILIZAÇÃO ERRÔNEA DA ALÍQUOTA DE 4% - FLS. 17/18 | | | | | | | | | | | |
|--|----------|-----------|--|----|---------------------------------------|--------------|----------------|----------------|---------------|-------------|-------------------|
| NF Nº | DATA | FL. AUTOS | DESTINATÁRIO | UF | PRODUTO | VALOR | ALÍQ. APLICADA | ICMS DESTACADO | ALÍQ. CORRETA | ICMS DEVIDO | DIFERENÇA DE ICMS |
| 4244 | 05/02/14 | 84 | TRANSMÁQUINA TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA | ES | ESCAVADEIRA HIDRÁULICA | 53.528,14 | 4% | 2.141,13 | 7% | 3.746,97 | 1.605,84 |
| 4245 | 05/02/14 | 85 | | ES | | 53.528,14 | 4% | 2.141,13 | 7% | 3.746,97 | 1.605,84 |
| 4246 | 05/02/14 | 86 | | ES | | 53.528,14 | 4% | 2.141,13 | 7% | 3.746,97 | 1.605,84 |
| 4614 | 24/02/14 | 87 | GRA ASSESS E CONSUL EM NEG INTER LTDA | RS | ESCAVADEIRA HIDRÁULICA | 53.528,14 | 4% | 2.141,13 | 12% | 6.423,38 | 4.282,25 |
| 4615 | 24/02/14 | 88 | | RS | | 53.528,14 | 4% | 2.141,13 | 12% | 6.423,38 | 4.282,25 |
| 4616 | 24/02/14 | 89 | | RS | | 53.528,14 | 4% | 2.141,13 | 12% | 6.423,38 | 4.282,25 |
| 4751 | 28/02/14 | 90 | GIORI TRANSPORTES LTDA | ES | ESCAVADEIRA HIDRÁULICA | 391.706,01 | 4% | 15.668,24 | 7% | 27.419,42 | 11.751,18 |
| 4789 | 07/03/14 | 91 | | ES | | 53.443,84 | 4% | 2.137,75 | 7% | 3.741,07 | 1.603,32 |
| 4790 | 07/03/14 | 92 | | ES | | 53.443,84 | 4% | 2.137,75 | 7% | 3.741,07 | 1.603,32 |
| 4791 | 07/03/14 | 93 | | ES | | 53.443,84 | 4% | 2.137,75 | 7% | 3.741,07 | 1.603,32 |
| 4975 | 18/03/14 | 94 | GRA ASSESS E CONSUL EM NEG INTER LTDA | SC | ESCAVADEIRA HIDRÁULICA | 144.000,00 | 4% | 5.760,00 | 12% | 17.280,00 | 11.520,00 |
| 4976 | 18/03/14 | 95 | | SC | | 144.000,00 | 4% | 5.760,00 | 12% | 17.280,00 | 11.520,00 |
| 5150 | 25/03/14 | 96 | TRANSMÁQUINA TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA | ES | CRAWLER CRANE QUY75 | 595.759,43 | 4% | 23.830,38 | 7% | 41.703,16 | 17.872,78 |
| 5151 | 25/03/14 | 97 | | ES | | 595.759,43 | 4% | 23.830,38 | 7% | 41.703,16 | 17.872,78 |
| 5152 | 25/03/14 | 98 | | ES | | 595.759,43 | 4% | 23.830,38 | 7% | 41.703,16 | 17.872,78 |
| 5153 | 25/03/14 | 99 | | ES | | 595.759,43 | 4% | 23.830,38 | 7% | 41.703,16 | 17.872,78 |
| 5491 | 14/04/14 | 100 | GRA ASSESS E CONSUL EM NEG INTER LTDA | RS | CARREGADORA DE DESLIZAMENTO | 48.197,89 | 4% | 1.927,92 | 12% | 5.783,75 | 3.855,83 |
| 5492 | 14/04/14 | 101 | | RS | CAMINHÃO GUIIND AUTOPROPULSOR TIPO | 356.137,58 | 4% | 14.245,50 | 12% | 42.736,51 | 28.491,01 |
| 5529 | 17/04/14 | 102 | XCMG SERVIÇOS E VENDAS SÃO PAULO LTDA | SP | BR750 TRUCK CRANE | 599.240,18 | 4% | 23.969,61 | 12% | 71.908,82 | 47.939,21 |
| 178 | 06/05/14 | 105 | TECNOMONT MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA | ES | CRAWLER CRANE QUY75 | 595.759,43 | 4% | 23.830,38 | 7% | 41.703,16 | 17.872,78 |
| 5636 | 16/05/14 | 106 | QUALITY LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, TRANSP | SP | PA CARREGADEIRA DE DIREÇÃO DESLIZANTE | 72.000,00 | 4% | 2.880,00 | 12% | 8.640,00 | 5.760,00 |
| 5638 | 16/05/14 | 107 | XCMG SERVIÇOS E VENDAS SÃO PAULO LTDA | SP | GUIINDASTE TIPO RT AUTOPROPELIDO | 1.273.967,12 | 4% | 50.958,68 | 12% | 152.876,05 | 101.917,37 |
| 6190 | 17/06/14 | 108 | GIORI TRANSPORTES LTDA | ES | GUIINDASTE DE ESTEIRA | 1.840.000,00 | 4% | 73.600,00 | 7% | 128.800,00 | 55.200,00 |

Assim como nos itens anteriores, a diferença de ICMS exigida pela Fiscalização foi apurada mediante subtração do valor do imposto destacado em cada nota fiscal do montante do tributo devido, calculado por intermédio da aplicação da alíquota legalmente prevista sobre o valor de cada operação.

Excetuando-se as Notas Fiscais nºs 3089 e 3278, para as demais operações, ocorridas no período de 18/03/13 a 17/06/14, tendo como destinatárias empresas contribuintes do ICMS em suas respectivas unidades da Federação, a Impugnante **não** tinha direito a qualquer crédito presumido, uma vez que **inaplicáveis** as hipóteses previstas no art. 7º do RET nº 143/2012, em função dos seguintes fatos:

→ São operações com produtos inseridos na Lista CAMEX (mercadorias importadas do exterior, sem similar nacional), para os quais **não se aplica a alíquota de 4%** (quatro por cento), nos termos previstos no § 28, inciso II, alínea “a” do art. 42 do RICMS/02.

Assim sendo, **não** se aplica o disposto no inciso I do art. 7º do regime especial supracitado.

I - Em operações interestaduais, **sujeitas à alíquota de 4%**, crédito presumido de 2,5% (dois

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inteiros e cinco décimos por cento) sobre o valor de venda.

(Grifou-se)

→ Por se tratar de **operações interestaduais**, não se aplica o disposto no inciso II do mesmo art. 7º.

II - Em **operações internas**, crédito presumido de 4% (quatro por cento) sobre o valor de venda.
(Grifou-se)

→ São operações tendo como destinatárias empresas **contribuintes do ICMS** em suas respectivas unidades da Federação, **não** se enquadrando, pois, na hipótese prevista no inciso III do art. 7º.

III - em operações internas ou interestaduais **destinadas a não contribuintes** não sujeitas à alíquota de 4% (quatro por cento), crédito presumido de modo que o recolhimento efetivo seja de 4% (quatro por cento) sobre o valor de venda.
(Grifou-se)

As únicas operações para as quais a Impugnante tinha direito ao crédito presumido previsto no inciso III do art. 7º do RET nº 143/2012 se referem às Notas Fiscais nºs 3089 e 3278, tendo como destinatárias empresas **não** contribuintes do ICMS (GTLOC Locação de Equipamentos Ltda. e Rental BR Aluguel de Máquinas e Equipamentos), conforme quadro ilustrativo apresentado a seguir.

| NF Nº | DATA | DESTINATÁRIO | UF | VALOR | ALÍQ. APLICADA | ICMS DESTACADO | ALÍQ. CORRETA | ICMS DEVIDO | DIFERENÇA DE ICMS |
|-------|----------|--|----|--------------|----------------|----------------|---------------|-------------|-------------------|
| 3089 | 24/10/13 | GTLOC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA | SP | 1.085.000,00 | 4% | 43.400,00 | 18% | 195.300,00 | 151.900,00 |
| 3278 | 14/11/13 | RENTAL BR ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS | SP | 1.050.000,00 | 4% | 42.000,00 | 18% | 189.000,00 | 147.000,00 |

Embora a Impugnante tenha utilizado alíquota incorreta (no caso de 4%), **cancelam-se as exigências relativas às notas fiscais em questão**, pois, considerando-se que a Fiscalização utilizou como base de cálculo o valor da operação praticado pela Impugnante, o imposto destacado nas notas fiscais é exatamente igual à carga tributária prevista para as operações (4%).

A título de exemplo, utilizando os dados relativos à Nota Fiscal nº 3089, tem-se o seguinte resultado:

- Valor da operação: R\$ 1.085.000,00
- Alíquota correta: 18% (dezoito por cento)
- ICMS devido: 18% x R\$ 1.085.000,00 = R\$ 195.300,00
- **Crédito presumido previsto: 14%** x R\$ 1.085.000,00 = R\$ 151.900,00
- ICMS a recolher: R\$ 43.400,00 (valor exatamente igual ao destacado na NF)
- Carga tributária efetiva (%): R\$ 43.400,00 ÷ R\$ 1.085.000,00 = 4% (quatro por cento)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe lembrar que no caso das notas fiscais listadas no quadro a seguir, devem ser canceladas **as exigências fiscais a elas** relativas, em função de as remessas e os retornos das mercadorias terem ocorrido no mesmo mês de apuração, uma vez que, para esses casos, não houve recolhimento a menor do ICMS, pois as alíquotas utilizadas nas remessas foram exatamente as mesmas aplicadas nos retornos, dentro do mesmo período de apuração.

OPERAÇÕES CUJAS REMESSAS E RETORNOS OCORRERAM DENTRO DE UM MESMO MÊS DE APURAÇÃO

| NF Nº | DATA | OPERAÇÃO | DESTINATÁRIO | UF | ALIQ. APLICADA | ALIQ. RETORNO | RETORNO |
|-------|----------|------------------------|--|----|----------------|---------------|-----------------------------------|
| 4244 | 05/02/14 | REMESSA DE DEPÓSITO | TRANSMÁQUINA TRANSPORTE DE MÁQUINAS LTDA | ES | 4% | 4% | RETORNOU DIA 18/02/14 - NF Nº 192 |
| 4245 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 18/02/14 - NF Nº 189 |
| 4246 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 18/02/14 - NF Nº 188 |
| 4615 | 24/02/14 | REMESSA DE CONSIGNAÇÃO | GRA ASSESS E CONSUL EM NEG INTER LTDA | RS | 4% | 4% | RETORNOU DIA 24/02/14 - NF Nº 223 |
| 4789 | 07/03/14 | REMESSA DE DEPÓSITO | GIORI TRANSPORTES LTDA | ES | 4% | 4% | RETORNOU DIA 13/03/14 - NF Nº 77 |
| 4790 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 13/03/14 - NF Nº 78 |
| 4791 | | | | | 4% | 4% | RETORNOU DIA 13/03/14 - NF Nº 79 |

Assim, corretas, em parte, as exigências correspondentes à diferença de ICMS apurada, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, devendo ser observadas as exclusões e adaptações efetuadas nas notas fiscais dos Anexos II e III, conforme anteriormente mencionado.

Quanto à penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, a Fiscalização capitulou a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 e aplicou o limitador de 15% (quinze por cento) do valor das operações, com base na previsão contida no § 4º do mesmo dispositivo legal.

Confira-se o teor da norma que tipifica a conduta descumprida e a que ensejou o *quantum* devido:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento.

(...)

§ 4º Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação ou prestação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe lembrar que o § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75 foi introduzido pela Lei nº 20.540, de 14/12/12, com vigência a partir de 15/12/12. Esse dispositivo reproduziu na integralidade a previsão contida no § 2º do art. 55 da mesma lei. Sendo que a vigência do § 2º do art. 55 já existia desde janeiro de 2001.

Extraí-se do teor do § 4º acima que o objetivo desse dispositivo é de estabelecer um limitador máximo para o valor da multa isolada calculado com base na UFEMG. Qual seja, de duas vezes e meia do valor do imposto da operação objeto da autuação.

Nesse caso, verificado que o valor da multa calculado com base na UFEMG ultrapassou 2,5 vezes o valor do imposto da operação, aplica-se esse limitador. Ai sim, observado que o resultado desse limitador (2,5 vezes o valor do imposto) é inferior aos 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplica-se o limitador mínimo.

No caso dos autos, a irregularidade que ensejou a aplicação da penalidade do inciso VI art. 54 foi constatada em 71 (setenta e uma) notas fiscais, sendo 45 (quarenta e cinco) emitidas no ano de 2013 e 26 (vinte e seis) no de 2014, conforme pode ser observado nas planilhas dos Anexos I, II e III (fls. 13, 15 e 17/18).

Nesse caso, aplicando a regra do art. 54, inciso VI, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02, tem-se:

- 45 documentos x 42 UFEMGs x 2,6382 (valor da UFEMG em 2013) = R\$ 4.986,20 (quatro mil, novecentos oitenta e seis reais e vinte centavos);
- 26 documentos x 42 UFEMGs x 2,7229 (valor da UFEMG em 2014) = R\$ 2.973,41 (dois mil, novecentos e setenta e três reais e quarenta e um centavos);
- Total da MI= R\$ 7.959,61 (sete mil novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos).

Já o valor do imposto correspondente às operações com irregularidades foi de R\$ 4.245.544,57 (quatro milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme demonstrado na planilha de fls. 20.

Confrontado o valor da multa isolada (R\$ 7.959,61) com o valor imposto (R\$ 4.245.544,57), verifica-se, sem maiores esforços, que o caso não atrai a aplicação dos dois limitadores do § 4º do art. 54, porque o valor da penalidade é muito inferior ao ICMS apurado irregularmente nas notas fiscais.

Contudo, a Fiscalização entendeu que pelo fato de o valor da multa calculado com base na UFEMG ser inferior aos 15% (quinze por cento) do valor da operação, aplicou esse limitador e exigiu a multa isolada na importância de R\$ 9.403.736,58 (nove milhões, quatrocentos e três mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) (Anexo IV, fls. 20).

Dessa forma, por não se aplicar o limitador previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75, a exigência correspondente à multa isolada deve ser calculada com base na UFEMG por documento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 16/03/16. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, devolver ao patrono da Autuada o expediente, protocolado no CC/MG em 25/02/2016 de pedido de adiamento de sessão de julgamento, em face da desistência formalizada por e-mail de 04/03/2016. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para que: 1) sejam canceladas as exigências correspondentes às Notas Fiscais nºs 3089, 3110, 3242, 3278, 3793, 4244, 4245, 4246, 4615, 4789, 4790 e 4791, constantes nos Anexos II e III; 2) sejam adequadas as exigências relativas às notas fiscais relacionadas no Quadro Retificador nº 1 de fls. 595 dos autos, exceto para a Nota Fiscal nº 99, constante neste quadro; e 3) o cálculo da multa isolada seja com base na UFEMG por documento, por não se aplicar o limitador previsto no § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 17 de março de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

José Luiz Drumond
Relator

T